

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONCURSO PÚBLICO

Luiz Carlos Figueira de Melo<sup>1</sup>

Débora Ribeiro Naves<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente relatório fala sobre o tema Processo administrativo, em específico com relação aos concursos públicos, visando apresentar para os candidatos e para a própria sociedade, a dificuldade de compreensão pela falta de legislação específica sobre este assunto. Tendo este como objetivo geral, buscar entender as principais dificuldades do processo administrativo e dos concursos públicos, abordando o tema de diferentes formas, com a contribuição de várias ciências, para como produto final, obter-se um conhecimento mais amplo a respeito do assunto. E para o maior conhecimento, abordar a origem histórica do concurso público, bem como alguns princípios constitucionais que rege os mesmos. A metodologia sob a qual este projeto se guiou, consiste na pesquisa e revisão bibliográfica, no que respeita a segmentos doutrinários e normativos. Em razão de a Constituição brasileira, dizer como deve ser a investidura em cargo ou emprego público, mas, não de forma específica, ela só estabelece que tem que ser por aprovação prévia em provas ou provas e títulos, mas não estabelece como deve ocorrer esses concursos públicos, deixando os poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito federal com uma grande liberdade para fazer os seus concursos. Cada ente promove o seu concurso por meio de editais, e cada um à sua maneira. Por esta razão, os doutrinadores vêm defendendo à criação de uma norma infraconstitucional, para estabelecer regras a serem cumpridas, na criação de concursos públicos, para que não seja desobedecido os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como todos os outros princípios do processo administrativo do concurso público. Por fim, há uma grande falta de legislação vigente, que trata sobre esse tema tão importante para a sociedade, que é o processo administrativo do concurso público. Não, por não haver projetos de lei, mas sim, por tais projetos não serem colocados em pauta na Câmara legislativa com a relevância que este tema requer. Sendo assim, este assunto deveria ser estudado e analisado com mais frequência e rigor, para que haja mais seriedade e transparência nos concursos públicos futuros. Isso viria de encontro aos anseios de uma sociedade descrente e massacrada por concursos fraudulentos que até hoje vigoram por este país a fora.

**PALAVRAS CHAVES:** direito administrativo. processo administrativo. concurso público.

**Apoio:** FAPEMIG

## INTRODUÇÃO

O presente relatório fala sobre o tema Processo administrativo, em específico com relação aos concursos públicos, visando apresentar para os candidatos e para a própria sociedade, a dificuldade de compreensão, pela falta de legislação específica sobre este assunto.

Começo citando a doutrina alienígena de Roberto Dromi que: "proceso importa una unidad teleológica, hacia a un fin y el procedimiento una unidad formal, como um medio" (1996, p. 32). Mostrando assim que o "Processo é um conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações...)" (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO: 1996, p. 280).

O processo administrativo traz consigo várias definições, tendo Maria Sylvia Zanella Di Pietro uma visão diferente do que vem a ser processo, "Pode-se falar em processo num sentido muito amplo, de modo a abranger os instrumentos de que se utilizam os três Poderes do Estado – Judiciário, Legislativo e Executivo para a consecução de seus fins. Cada qual, desempenhando funções diversas, se utiliza de processo próprio, cuja fonte criadora é a própria Constituição" (PIETRO: 1992, p. 343).

Quando se fala em Concurso Público quem melhor defini é José dos santos Carvalho Filho, que diz:

Concursos Públicos é o procedimento administrativo que tem por fim, aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo, são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. (CARVALHO FILHO: 2001, p. 472)

A partir disso, buscou-se realizar uma pesquisa interdisciplinar, buscando tratar dos processos administrativos e abordando o tema de diferentes formas, com a contribuição de várias doutrinas, para como produto final, obter-se um conhecimento mais amplo a respeito do assunto. Relacionou-se os pontos de vista técnico, que tenta explicitar a ideologia presente

na interpretação do Direito e dos concursos públicos, utilizando-se da contribuição de autores que versam sobre o tema.

## **2. MATERIAIS E METODOS**

Foi utilizada na pesquisa uma abordagem qualitativa, que busca colocar um rigor que não é o da exatidão numérica, objetiva uma compreensão peculiar daquilo que se estuda. (RAMPAZZO, 2002, p.58-59).

Tendo como objetivo geral buscar a entender as principais dificuldades do Processo Administrativo e dos Concursos Públicos, abordando o tema de diferentes formas, com a contribuição de várias ciências para como produto final, obter-se um conhecimento mais amplo a respeito do assunto. Relacionou-se os pontos de vista técnico de análise textual, temática e interpretativa, que tentam explicitar a ideologia presente na interpretação do Direito, do Processo Administrativo e dos Concursos Públicos, utilizando-se a contribuição de autores que versam sobre o tema.

Adota-se essa perspectiva na intenção de entender em que o processo administrativo norteia os concursos públicos, e se tem alguma legislação específica que trata de tal assunto, bem como se tem algum projeto de lei a ser votado, que irá legislar sobre este.

A coleta de dados foi feita, na tentativa de explicar o problema por meio de material já elaborado e publicado, composto primordialmente de livros e artigos científicos (GIL, 1996, p.48). E, de forma similar fez-se uso também de pesquisa documental como, por exemplo, a Constituição, que constituíram fontes de recolhimento dos dados, podendo ser eles escritos ou não. Como a pesquisa será desenvolvida com base em tais fontes, logo caracteriza-se como bibliográfica e documental (LAKATOS; MARCONI, 2011, p. 48).

## **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **3.1.DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Para melhor compreensão do surgimento e da origem do Direito Administrativo, começo citando as palavras de José do Santos Carvalho Filho, que diz:

O Direito Administrativo, contudo, como sistema jurídico de normas e princípios, somente veio a lume com a intuição do Estado de Direito, ou seja, quando o Poder criados do direito passou também a respeitá-lo. O fenômeno nasce como os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII. Através

do novo sistema, o Estado passava a ter órgãos específicos para o exercício da administração pública e, por via de consequência, foi necessário o desenvolvimento do quadro de normas disciplinador das relações internas da administração e das relações entre esta e os administrados. Por isso, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para esse novo ramo jurídico, o Direito Administrativo. (CARVALHO FILHO: 2012, p. 7)

Podemos perceber então, que o Direito administrativo nem sempre foi respeitado e estudado no Brasil, e que nasceu no século XVIII. Mas só se efetivou mesmo a partir do século XIX, pois foi nesse período, que o Direito deu um espaço maior para este ramo, uma vez que não se tem Estado, ou seja, a administração pública sem o direito que a rege e a explique. O Direito Administrativo chegou para normatizar a execução da administração.

Desse modo, percebe-se que na Idade Média não tinha normas ou princípios administrativos, e quem melhor explica este momento do Direito Administrativo é Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que diz que a Idade Média não encontrou ambiente propício para o desenvolvimento do Direito Administrativo. Era a época das monarquias absolutas, em que todo poder pertencia ao soberano; a sua vontade era a lei, a que obedeciam todos os cidadãos, justificadamente chamados servos ou vassalos. (PIETRO: 2012, p. 1) Sendo assim, entende-se que neste momento histórico não existia o Direito Administrativo, melhor explicando, não se tinha o direito, uma vez que o poder pertencia ao soberano e suas vontades é que imperava, não cabendo a mais ninguém discordar.

Já com o surgimento do Estado de Direito, passou a ser diferente, pois as pessoas passaram a serem reconhecidas como cidadãs e não mais como servos. Celso Antônio Bandeira de Melo explica muito bem o que vem a ser Direito Administrativo:

Ele é por excelência, o Direito defensivo do cidadão, o que impede, evidentemente que componha, como tem que compor, as hipóteses em que os interesses individuais não de se fletir aos interesses do todo, exatamente para a realização dos projetos de toda a comunidade, expressados no texto legal. É pois, sobretudo, um filho legítimo do Estado de Direito, um Direito só é concebível a partir do Estado de Direito: o Direito que instrumenta, que arma o administrado, para defender-se contra os perigos do uso desatado do Poder. (MELO: 2014, p. 41)

Com o surgimento do Estado de Direito, surge também os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, para legislar, executar e fiscalizar o novo direito existente. Cada qual desempenhando a sua função. Cada um dos poderes traz consigo o seu direito individual, bem como a sua maneira de agir. Sendo assim o Direito administrativo terá o seu processo próprio, sendo chamado de processo administrativo.

Quem melhor explica o que vem a ser processo administrativo, é Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que diz:

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre, como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em processo; cada vez que ela for tomar decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final, objetivado pela Administração. (PIETRO: 2012, p. 678)

Como poderemos perceber, o Direito Administrativo nasceu e trouxe consigo vários direitos e deveres da administração pública. Sendo assim, criando este instrumento chamado Processo Administrativo, que é indispensável, uma vez que tudo dependerá deste.

Para conhecer melhor tudo que já foi estudado até agora, veremos no próximo tópico, a evolução histórica constitucional do concurso público, com a ajuda da autora Alice Ribeiro de Sousa.

### **3.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO**

Para se falar na origem histórica dos concursos públicos, veremos algumas das quase dez constituições que já existiram no Brasil, bem como o que foi mudando de uma, para outra.

Começaremos falando da Constituição Imperial, neste momento, não existia concurso público, o Brasil era governado por Portugal, sendo assim, o rei é que escolhia quem iria ocupar os cargos disponíveis, isso foi antes da Independência do Brasil. Depois deste momento histórico, quem melhor explica este assunto, é Alice Ribeiro de Souza que diz, que as nomeações calcadas na plena liberdade de escolha da autoridade nomeante, prevaleceram por todo o período colonial e deram entrada sem maiores embaraços, no império que se instalou no Brasil, logo após a independência. (SOUSA: 2013, p. 33)

Depois da Imperial, surge para nós a Constituição de 1981, e Alice Ribeiro reconhece que esta, deu um passo à frente sobre este tema pois, manteve o franqueamento dos cargos públicos, civis ou militares à todos os brasileiros, isso pelo sistema de acessibilidade ampla, mas fez uma ressalva importante, que foi a que deveria ser observadas, às condições da capacidade disposta em lei. (SOUSA: 2013, p. 35)

Observando as palavras da autora, podemos perceber que houve um pequeno avanço, que se passou de uma Constituição onde não se tinha nenhum direito, muito menos direito aos cargos públicos, para uma que dava uma pequena acessibilidade, dando assim um pequeno salto.

Após estas duas Constituições, aparece a de 1934, está foi a primeira a reconhecer de forma expressa, a importância que é o concurso público, como meio de seleção de funcionários, mas só poderia ser empregada se regulamentada por lei, e para cargos organizados em carreira. (SOUSA. 2013, p. 35). Devemos lembrar, que houve uma evolução significativa nesta Constituição, mais que ainda era tratada de forma rudimentar.

Surgiu então, as constituições de 1937 e a de 1946, que não modificou a de 1934, ficando o assunto estagnado no tempo, sem nenhuma alteração. Então, surgiu a Constituição de 1967 e quem que continua nos explicando é a autora Alice Ribeiro de Sousa, que irá dizer:

A Constituição de 1967, estabeleceu pela primeira vez como obrigatória, a seleção por meio de concurso público para todos os cargos, exceto os comissionados. Aqui portanto, pela primeira vez o recrutamento por concurso, assume caráter geral e a livre nomeação passa a ser excepcional, persistindo apenas porque prevista no art. 95 §2º. (SOUSA: 2013, p.37)

Então, foi nesta parte da história constitucional, que se teve um grande salto sobre o concurso público, passou de um momento de nomeações, para um, onde estas seriam as exceções, e o concurso a regra. Podemos dizer então que a Constituição de 1967 foi uma base sólida para a Constituição 1988, sendo esta, a vigente e a mais garantista.

Alice Ribeiro de Sousa irá nos explicar o que esta Constituição, trouxe de novo em seu conjunto normativo.

No tocante aos concursos públicos, a carta vigente trouxe consigo, um conjunto de normas, estabelecendo os requisitos e parâmetros, para que se dê o acesso aos cargos públicos. O respeito à esse conjunto normativo deve ser rigoroso, uma vez que confere direito subjetivo para todos os candidatos às vagas colocadas em disputa, sendo vedada qualquer discriminação abusiva, que possa implicar na quebra do princípio da isonomia. (SOUSA: 2013, p. 38)

Podemos perceber então, que a evolução constitucional sobre o concurso público, passou de uma sem garantia nenhuma, para outra cheia de normas e princípios garantidores. E foi nesta constituição, que o brasileiro adquiriu o tão sonhado direito à liberdade.

Depois de explanar um pouco das mudanças constitucionais sobre o concurso público, veremos os princípios que a Constituição Federal de 1988, fornece para a administração reger os concursos, e com estes, podemos notar que falta uma legislação infraconstitucional específica sobre este assunto tão relevante, uma vez que a constituição é muito ampla e trata deste assunto de maneira superficial.

Veremos então no próximo capítulo, os princípios que regem o processo administrativo, bem como a dos concursos públicos.

### **3.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

Existem doze princípios constitucionais, mais usados nos processos administrativos dos concursos públicos, que serão usados para reger sobre este assunto. São estes: o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da acessibilidade aos cargos públicos, da razoabilidade da proporcionalidade, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da igualdade ou isonomia, da vinculação ao edital e o da motivação. Estudaremos a seguir, alguns destes princípios de maneira simplificada.

Começaremos então pelo princípio da legalidade. Este surgiu, para falar que todos os atos da administração devem seguir a lei, caso contrário será um ato ilícito, ou seja, ilegal. Carvalho Filho é quem melhor explica sobre os efeitos deste princípio, dizendo:

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos, depende de sua existência. Autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. (CARVALHO FILHO: 2013, p. 21)

Já o princípio da impessoalidade, protege a sociedade para que a administração não privilegie pessoas específicas e sim um todo. Quem melhor escreve sobre este assunto são os autores Adilson Abreu Dallari e Sergio Ferraz, explicando que:

O princípio da impessoalidade, também protege a Administração e a coletividade contra favorecimentos pessoais ou prejuízos a pessoas, só pelo fato de não se alinharem com o grupo político no poder. Por outro lado, dentro do processo administrativo, deve-se levar em conta que o julgador é, ao mesmo tempo, parte e juiz. Por isso, nesses casos, o princípio da impessoalidade deve receber um destaque ainda maior, promovendo-se uma compensação por meio de uma atuação

completamente neutra por parte da Administração. (DALLARI; FERRAZ: 2006, p. 110)

Seguindo os princípios citados acima, falaremos agora do princípio da moralidade, que traz a moral e a ética como parâmetro para a administração, mas quando estudamos mais a fundo este, percebemos o quão subjetivo ele é. Alice Ribeiro, escreve que:

Percebe-se destarte, que no Brasil o princípio da moralidade adotou roupagem bem concreta, que disfarça o seu caráter eminentemente subjetivo. Tal fato, decorre certamente das experiências negativas tidas pelos cidadãos brasileiros, com os desmandos das autoridades, importando num alto grau de afetividade dessa garantia. (SOUSA: 2013, p. 68)

Esse princípio se destaca, pois, o conceito de moral é muito subjetivo, o que é moral para uma pessoa, pode ser imoral para outra, devendo-se ter bastante cuidado com este.

Já o princípio da publicidade, é aquele que confere o direito de tornar público os atos praticados pela administração, Celso Antônio Bandeira de Melo explica que:

Consagra-se nisto, o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art.1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por uma medida. (MELO: 2014, p. 104)

Sendo assim, tal princípio, resguarda o cidadão a ter o direito de saber sobre assuntos de interesses coletivos públicos. Não podemos esquecer jamais, que tem alguns atos e processos que necessitam de sigilo, podendo ser apresentado somente as pessoas que neles estejam envolvidos.

Outro princípio não menos importante, é o princípio da eficiência, que vem para dizer que os serviços do Poder público devem ter um resultado final eficiente e quem se refere melhor sobre esse assunto é Carvalho Filho, que diz:

A eficiência não se confunde com a eficácia, nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia de respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos. (CARVALHO FILHO: 2016, p. 33)

O princípio da acessibilidade aos cargos públicos, traz um foco importante para o assunto estudado neste artigo, pois é neste princípio, que nasce o direito dos brasileiros, a

terem igual oportunidade para ingressar nestes cargos. Alice Ribeiro cita em seu livro, a autora Carmem Lúcia Antunes Rocha, que diz que o princípio da acessibilidade aos cargos públicos é: o oferecimento de iguais oportunidades a todos os cidadãos, pondo fim a conveniências, privilégios, preconceitos e outros elementos que não se refiram à qualificação exigida para o melhor desempenho da função pública. (SOUSA: 2013, p. 76)

Agora um dos princípios mais importantes até então estudados até aqui, é chamado de princípio da supremacia do interesse público, que coloca o interesse público acima do interesse particular. Quem explica este princípio muito bem é Carvalho Filho, que diz:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (CARVALHO FILHO: 2016, p.35)

Sendo assim, este princípio resguarda o direito coletivo, mas só será válido se o interesse for realmente da coletividade. Uma vez se não for, haverá um desvio de finalidade, podendo tornar o ato praticado nulo.

Vemos então, que o concurso público, não tem uma norma infraconstitucional própria. Este, é regido pelos princípios constitucionais e como já estudamos, os princípios são amplos e abrem margem para vários pensamentos, dando assim, margem à fraudes em alguns concursos, justamente por não ter norma específica para reger estes.

### **3.4. CONCURSO PÚBLICO E O ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL**

Para falarmos dos concursos públicos, começaremos com as sábias palavras de Carvalho Filho, que diz que:

Concurso público é o procedimento administrativo, que tem por fim, aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargo e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo, são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação.(CARVALHO FILHO:2016,p.622)

Este regime está positivado na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso II, que diz que, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de prova e títulos. Bem como no inciso III do mesmo artigo,

estabelece a validade dos concursos públicos, dizendo que valerá por dois anos e poderá ser prorrogáveis por mais dois.

Podemos observar então, que o concurso público foi positivado na Constituição de maneira genérica, devendo então ser feita uma norma infraconstitucional, que complemente essa parte não contemplada na Constituição. Alice Ribeiro ressalta que:

Apesar de inexistir, conforme já ressaltado, norma específica acerca da elaboração de concursos públicos, a autoridade administrativa que pretender realizar a admissão de pessoal, deverá antes mesmo de publicar o edital, atentar para uma série de particularidades. Assim, acontece por força da incidência indireta de normas, sobre a admissão e o controle das despesas com pessoal. (SOUSA: 2013, p. 88)

Como observamos anteriormente, não existe lei especificando a elaboração de concursos públicos, mas há algumas leis que devem ser observadas, para que o concurso público tenha validade. Mas, não podemos esquecer, que por não existir esta lei, é aplicada as normas infraconstitucionais esparsas aos concursos públicos de forma análoga.

Alice Ribeiro de Sousa diz:

Conforme visto alhures, a Constituição federal tratou de estabelecer as diretrizes gerais a serem estabelecidas quando da realização dos procedimentos necessários ao recrutamento dos agentes públicos. No entanto, tais comandos não receberam uma regulamentação aprofundada, de modo que a lacuna tem sido preenchida com a aplicação de dispositivos legais empregados em analogia, bem como com a interpretação exaustiva dos princípios cabíveis à espécie. (SOUSA: 2013, p. 127)

Observando os estudos até aqui, vemos que os princípios constitucionais dos concursos públicos são muito vagos e o que mais vemos são elaborações de concursos diferentes por toda parte. Cada um, faz da sua maneira. São criados para ocupação da mesma vaga, mas não são elaborados da mesma maneira, violando vários desses princípios.

O que se deve levar em conta é, a grande insegurança jurídica que a falta de uma norma específica traz, uma vez que cada administração escolherá a seu modo, a melhor forma de organização para os concursos, podendo ao final criar uma avaliação diferente, infringindo o princípio da igualdade.

Como vimos, a Constituição Federal só prevê, que para entrar em cargo ou emprego público, o cidadão depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de prova e títulos. Quando as cita e não explica como deve ser cada uma, mais uma vez deixa vaga está normatização e deixa brechas para que se crie critérios de avaliação diferentes uns dos outros, violando ainda mais a segurança jurídica.

Ainda sim, a melhor forma de recrutamento aos cargos e funções públicas, são os concursos públicos, mas isso não significa que não possa ser melhorado por uma norma complementar, uma norma que esteja no ordenamento infraconstitucional. E é sobre a criação deste complemento que se luta tanto, mais que ainda não se teve resultado. Alice Ribeiro pontua da seguinte maneira:

À falta de normas legais específicas, o judiciário tem sanado a inúmeras controvérsias que envolvem a realização de concursos públicos. Entretanto, nem sempre a interferência judicial resulta em jurisprudência unânime, propiciando soluções díspares para situações idênticas. Ademais, o princípio da inércia jurisdicional faz com que inúmeras pessoas se vejam prejudicadas enquanto participantes de concursos públicos, apenas por não terem exercido o direito de ação. (SOUSA: 2013, p. 164)

Nesse ponto do relatório fica aparente, o quanto os brasileiros foram e ainda serão prejudicados com a falta de lei sobre esse tema. Vemos a grande quantidade de projeto de lei, que prevê uma regulamentação específica sobre os concursos públicos em tramite no Congresso, e que aprovadas deixariam transparentes e sem questionamentos os processos administrativos dos concursos públicos. Mas, não podemos esquecer que a união deverá sancionar toda e qualquer lei que falar sobre estes, pois a competência é privativa da união.

Termino esta parte do relatório citando as palavras de Alice Ribeiro de Sousa, que diz:

A regulamentação dos concursos públicos por lei nacional será um passo importante para a profissionalização do servidor público, uma vez que assegurará a aprovação dos candidatos melhores e mais adequados ao exercício das funções em disputa e promoverá efetivo respeito aos princípios constitucionais que norteiam a matéria. (SOUSA:2013, p. 165)

Depois de estudar o direito administrativo e o processo administrativo no primeiro tópico deste capítulo, estudamos a evolução histórica dos concursos públicos no segundo, este nos levou ao terceiro onde foram estudados alguns dos principais e mais usados princípios dos concursos públicos, para chegarmos ao último tópico falando sobre os concursos públicos e as normas infraconstitucionais. Seguimos então, para as conclusões finais deste trabalho.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conclui-se o relatório, que com o passar do tempo, houve uma evolução significativa na Constituição. Muitas foram as conquistas ao longo da história. Chegamos a esta constituição com direitos fundamentais e sociais previstos e garantidores de uma vida plena, um exemplo é a dignidade da pessoa humana. Um homem não constrói uma vida em Direito & Realidade, v.6, n.5, p.1-14/2018

abundância, sem esse direito tão primordial. No Brasil, muitas pessoas ainda estão longe de viver de maneira digna, mas, tivemos uma melhora singela, que nos tirou do mapa da fome.

A Constituição Federal de 1988, trouxe também outros meios de garantir uma vida digna aos seus cidadãos, trazendo em seus artigos os princípios constitucionais. Estes princípios são muito importantes para a sociedade, um exemplo é o artigo 37, positivado na Constituição, que traz consigo, vários princípios que regem os concursos públicos. Mas, é uma pena, vemos que o instituto não possui lei infraconstitucional.

Por essa razão, fica muito difícil zelar pela segurança jurídica, em atos baseados só nos princípios constitucionais. Esses princípios trazem dúvida interpretação e colocam em risco a isonomia de direitos, quando são aferidos em concursos para o mesmo cargo, em diferentes localidades, mas que deixa seus editais serem construídos de maneira diferente.

A falta de norma infraconstitucional sobre a elaboração dos concursos públicos, traz medo e descrença por parte dos interessados aos cargos e empregos públicos. O fantasma da apadrinhagem, ainda assola esse país, pois várias pessoas foram beneficiadas ao longo dos anos, por alguns gestores coronelistas. Isso traz, insegurança aos candidatos ao cargo público, pois ficam com medo de terem os seus direitos usurpados, uma vez que a constituição só garante a investidura a estes, sejam por meio de aprovação prévia em concurso público de prova ou prova e títulos.

Mas não se pode culpar os constituintes, uma vez que a nossa Constituição Federal é minuciosa e aborda vários temas, abrangendo várias peculiaridades, ficando assim muito extensa. Deixando então, o dever de legislar sobre estes assuntos, aos legisladores infraconstitucionais, devendo estes cumprirem o seu papel tão importante e vital para a isonomia de direitos.

Nesse final da conclusão, quero deixar claro que o concurso público é o meio mais eficiente para se ingressar aos cargos e empregos públicos. Esse meio, não tem que ser modificado. O que precisamos é de uma legislação específica, para que não haja lacunas, evitando assim as fraudes. Precisamos que se tenha uma segurança jurídica maior, para que os interessados não tenham o sentimento de injustiça, diante destes concursos feitos de qualquer forma por esse país a fora.

Sendo assim, termino essa conclusão, versando sobre a importância das leis infraconstitucionais, bem como a importância da criação desta, em legislar sobre a elaboração

dos concursos públicos, para que se tenha concursos cada vez mais seguros e transparentes nesse país.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 7a ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Iuris( 2001).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 25 ed. Revista, ampliada e atualizada. . São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 30 ed. Revista, ampliada e atualizada. . São Paulo: Atlas, 2016.

CINTRA, Antônio C. de Araújo, GRINOVER, Ada P. e DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 12ª edição, 1996.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sergio. **Processo administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DI PIETRO, Maria S. Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 3ª edição, 1993.

DI PIETRO, Maria S. Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 25 edição, 2012.

DROMI, Roberto. **El Procedimiento Administrativo**. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia Científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2002.

SOUSA, Alice Ribeiro de. **Processo administrativo do concurso público**. Leme: J. H. Mizuno, 2013.